



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 293/2015**, que **"proíbe, no âmbito da administração Pública do Distrito Federal, a realização de qualquer evento custeado pelo erário público para inauguração de obras"**.

Autora: Deputada TELMA RUFINO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe veda, no âmbito da administração pública distrital, a contratação para a realização de evento de qualquer natureza no ato da assinatura da ordem de serviço e na inauguração de obras públicas distritais custeada total ou parcialmente pelo erário do Distrito Federal.

Além disso, o projeto prevê que a não observância da vedação implicará apuração preliminar das responsabilidades e o eventual processo administrativo para punição do agente público responsável, visando à restituição dos valores.

Na justificação, a autora manifesta o objetivo de *"moralizar os gastos da administração pública distrital (...) mormente diante da ausência de recursos para várias áreas vitais de interesse da sociedade do Distrito Federal"*.

A proposição foi aprovada sem emendas na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada objetiva vedar, no âmbito da administração pública distrital, a

contratação, custeada total ou parcialmente pelo erário distrital, para realização de evento de qualquer natureza no ato da assinatura da ordem de serviço e na inauguração de obra pública.

No exame da constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a iniciativa trata de interesse local, relativo ao emprego de recursos do orçamento do Distrito Federal para custeio de eventos, tema sujeito à legislação distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição da República, que dispõem:

"Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Art. 32 *(...)*

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Ademais, não incide reserva constitucional de iniciativa seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição da República – aplicável ao DF em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sob o ponto de vista material, considerado o argumento, declinado pela autora, da "*ausência de recursos para várias áreas vitais de interesse da sociedade do Distrito Federal*", a iniciativa em pauta se alinha aos parâmetros de validade.

Com efeito, ainda quando não sejam deliberadamente usados como instrumento de autopromoção, tais eventos não produzem benefício para o interesse público que os justifique. Sendo assim, como opção político-legislativa de preservar recursos do Distrito Federal, a medida prestigia o princípio constitucional da eficiência, inscrito no art. 37 da Constituição, no sentido de disciplinar a atuação dos gestores com vista ao melhor emprego das verbas do erário, das quais depende o alcance dos melhores resultados na gestão pública.

Assim, não vislumbramos óbices constitucionais à iniciativa em exame.

Quanto aos aspectos jurídicos, legais, regimentais e de técnica legislativa, igualmente não vislumbramos óbices, cabendo observar apenas, quanto à redação, a ocorrência de pequenas imperfeições que bem poderão ser corrigidas na elaboração da redação final.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 293/2015.

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado DANIEL DONIZET

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2020, às 14:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0185071** Código CRC: **F296B32C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00024705/2020-46

0185071v2